

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 9396, DE 2017

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Sudoeste da Bahia - UFSB a partir do desmembramento do Campus Anísio Teixeira da Universidade Federal da Bahia, e dá outras providências.

Autor: Deputado WALDENOR PEREIRA

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 9396, de 2017, de autoria do Deputado Waldenor Pereira dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Sudoeste da Bahia - UFSB a partir do desmembramento do Campus Anísio Teixeira da Universidade Federal da Bahia, e dá outras providências.

Para o autor a proposta de implantação da Universidade Federal do Sudoeste da Bahia-UFSB se insere na proposição de interiorização do ensino superior, visando também, a ampliar o ensino público Federal na Bahia, conforme já ocorre em outros Estados, e atender um número maior de regiões do Estado.

Para o parlamentar “A implantação de uma nova Universidade Federal na Bahia, como a que aqui se pretende, contribuirá ainda mais para o fortalecimento acadêmico, fixando um corpo docente e discente na região e possibilitando maior desenvolvimento regional”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Educação; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania. Está sujeita à apreciação conclusiva



* C D 2 3 3 7 3 4 2 8 5 8 0 0 * LexEdit

pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do RICD. O regime de tramitação é ordinário.

Na então Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público foi aprovado o parecer do Relator, pela aprovação, com Complementação de Voto.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei n.º 9396, de 2017, de autoria do Deputado Waldenor Pereira dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Sudoeste da Bahia - UFSB a partir do desmembramento do Campus Anísio Teixeira da Universidade Federal da Bahia, e dá outras providências.

A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFSB serão definidas nos termos desta Lei, do seu Estatuto e das normas legais pertinentes, observando o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Na deliberação da então Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição foi aprovada, com Complementação de Voto, com vistas a autorizar a criação da Universidade Federal do Sudoeste da Bahia - UFSB por desmembramento da Universidade Federal da Bahia – UFBA, nos seguintes termos:

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 9.396, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 1º Fica autorizada a criação da Universidade Federal do Sudoeste da Bahia - UFSB por desmembramento da Universidade Federal da Bahia – UFBA, instituída na forma do decreto - lei nº 9.155 de 1946.



* C D 2 3 3 7 3 4 2 8 5 8 0 0 * LexEdit

As universidades públicas são instituições de ensino superior mantidas financeiramente pelo Estado e que, por isso, têm o interesse público e coletivo como característica principal. Elas têm um importante papel a desempenhar no sistema educacional brasileiro, seja na pesquisa básica e na pós-graduação stricto sensu, seja como padrão de referência no ensino de graduação.

A importância e a necessidade de ampliação do número de vagas, no ensino superior público, são reconhecidas junto aos mais diversos segmentos que atuam na área da educação. Nos últimos anos, o Brasil tem desenvolvido políticas públicas educacionais visando ampliar a oferta de vagas no ensino superior em todo o país. Na legislação brasileira, a importância das universidades é apresentada nos Planos Nacionais de Educação, entre as Meta 12 do Plano, instrumento basilar das políticas públicas educacionais brasileiras, está ampliar a oferta de vagas, por meio da expansão e interiorização da rede federal de educação superior, da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e do sistema Universidade Aberta do Brasil, considerando a densidade populacional, a oferta de vagas públicas em relação à população na idade de referência e observadas as características regionais das micro e mesorregiões definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, uniformizando a expansão no território nacional.

Verifica-se, que a proposta de implantação da Universidade Federal do Sudoeste da Bahia-UFSB se insere na proposição de interiorização do ensino superior, visando também, a ampliar o ensino público Federal na Bahia, conforme já ocorre em outros Estados, e atender um número maior de regiões do Estado.

O processo de interiorização contribuiu expressivamente para a democratização do acesso ao ensino superior público em nosso país, constituindo importante política social/regional de inclusão. Com isso o projeto se baseia na forma de divisão territorial, com vistas à projeção dos benefícios que a Universidade Federal do Sudoeste da Bahia poderá trazer para o desenvolvimento social e econômico dos territórios identitários de sua área de influência. Com isso, o desenvolvimento da pesquisa científica, a extensão



* C D 2 3 3 7 3 4 2 8 5 8 0 0 *
LexEdit

universitária, e, principalmente, benefícios à população local, proporcionarão um novo pólo estratégico de desenvolvimento para a cidade de Vitória da Conquista, Estado da Bahia.

Logo, a política de interiorização do ensino superior produz, portanto, um forte impacto na sociedade. Seja nas cidades do interior, movimentando a economia, qualificando, trazendo inovação e desenvolvendo atividades em diálogo com a realidade local, como pesquisas e projetos de extensão. Seja na redução das desigualdades regionais, objetivo fundamental da República brasileira, disposto no art. 3º, inciso III, da Constituição Federal.

Diante do exposto, além da democratização educacional, um dos fatores que impulsionou esse desmembramento do Campus Anísio Teixeira da Universidade Federal da Bahia a iniciativa contribui para reduzir as desigualdades regionais, garantindo a permanência de estudantes e futuros profissionais nos municípios de Vitória da Conquista, de Brumado, de Caetité, de Jequié e de Macaúbas.

Esclareça-se que eventual inconstitucionalidade da presente proposição em razão de vício de iniciativa é assunto de competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Assim, na análise do mérito de competência desta Comissão, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 9396, de 2017, com a emenda apresentada na então Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

